SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214506 - DF (2026/0115062-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
		SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - DF056573
AGRAVADO	:	JOSÉ MATIAS
ADVOGADOS	:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO - DF008697
		CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA - DF046708

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença e a definição da competência para atos expropriatórios à luz do encerramento da recuperação judicial e da natureza extraconcursal do crédito.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo cível por estar encerrada a recuperação judicial há mais de dez anos, sem efeito suspensivo em recurso pendente, e por se tratar de crédito extraconcursal não sujeito ao plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para atos expropriatórios deveria permanecer no juízo da recuperação judicial enquanto não houver trânsito em julgado da sentença de encerramento, à vista dos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 66 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade

Documento eletrônico VDA59644016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea2203ce-e493-456d-bda8-186d97146241

com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, exaurido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a crédito extraconcursal se exaure, possibilitando a retomada das medidas expropriatórias no juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea2203ce-e493-456d-bda8-186d97146241

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214506 - DF (2026/0115062-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
		SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - DF056573
AGRAVADO	:	JOSÉ MATIAS
ADVOGADOS	:	HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO - DF008697
		CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA - DF046708

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença e a definição da competência para atos expropriatórios à luz do encerramento da recuperação judicial e da natureza extraconcursal do crédito.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo cível por estar encerrada a recuperação judicial há mais de dez anos, sem efeito suspensivo em recurso pendente, e por se tratar de crédito extraconcursal não sujeito ao plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para atos expropriatórios deveria permanecer no juízo da recuperação judicial enquanto não houver trânsito em julgado da sentença de encerramento, à vista dos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 66 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, exaurido o *stay period*, a

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a crédito extraconcursal se exaure, possibilitando a retomada das medidas expropriatórias no juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 63):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor de sociedade empresária que havia se submetido à recuperação judicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

2. A controvérsia recursal reside em verificar se a competência para atos expropriatórios relacionados ao cumprimento de sentença deve ser do juízo da recuperação judicial ou do juízo cível, considerando que a sentença que encerrou a recuperação judicial foi proferida há mais de dez anos e que atualmente aguarda julgamento de recurso sem efeito suspensivo pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Encerrada a recuperação judicial, ainda que pendente recurso não dotado de efeito suspensivo, é do juízo cível a competência para atos expropriatórios sobre crédito extraconcursal envolvendo a sociedade empresária devedora.

4. No caso, além de a recuperação judicial já estar encerrada, a devedora sequer demonstrou que os créditos buscados estavam abarcados pelo plano de recuperação, justificando-se, assim, o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a prática dos atos expropriatórios necessários, perante o juízo cível.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 138-143).

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 66 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão determinou o prosseguimento e a prática de atos expropriatórios no juízo cível, quando a competência para atos que afetam o patrimônio da recuperanda deveria permanecer no juízo da recuperação enquanto não houvesse trânsito em julgado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência universal do Juízo da Recuperação Judicial do Distrito Federal para deliberar sobre atos constritivos de bens da recorrente e se revogue o ato expropriatório; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afastem as violações apontadas, com a determinação de que os atos expropriatórios sejam submetidos ao juízo recuperacional.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 197.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido autorizou a constrição de bens pela Justiça cível apesar de

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

inexistir trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, afrontando o regime de competência do juízo universal e os dispositivos da Lei n. 11.101/2005.

Aponta violação do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, porque o Tribunal de origem teria transferido ao juízo da execução a prática de atos exclusivos do juízo da recuperação, permitindo medidas expropriatórias sobre patrimônio da recuperanda, quando, à luz da sistemática da recuperação, atos que impliquem constrição sobre bens da devedora devem permanecer sob controle do juízo universal enquanto pendente o trânsito em julgado; e porque, segundo a própria recorrente, apenas quantias ilíquidas seriam processadas no juízo da execução, ao passo que a execução de quantias líquidas com potencial de avançar sobre o patrimônio exigiria deliberação do juízo da recuperação.

Alega violação do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, visto que a universalidade do procedimento de verificação e tratamento dos créditos, sob supervisão do administrador judicial e do juízo da recuperação, reforça a competência concentrada desse juízo para conduzir atos que afetem o patrimônio da empresa em soerguimento, o que seria incompatível com a autorização de atos expropriatórios no juízo cível antes do trânsito em julgado do encerramento.

Indica violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, pois a determinação de prosseguimento de atos expropriatórios no juízo cível contrariou o objetivo de preservação da empresa e de sua função social, ao permitir constrição de bens sem a necessária avaliação pelo juízo da recuperação quanto ao impacto sobre o plano e o processo de soerguimento.

Sustenta violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, porque o Tribunal *a quo* teria interpretado esse dispositivo de forma isolada, sem considerar a sistemática da lei e os demais comandos que asseguram a preservação da empresa e

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

a competência do juízo universal, concluindo indevidamente pela possibilidade de atos expropriatórios fora do juízo da recuperação mesmo sem trânsito em julgado.

Aponta violação do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, na medida em que atos que importem constrição, alienação ou oneração de bens da recuperanda, com potencial de afetar o patrimônio e a execução do plano, devem ser submetidos à autorização e controle do juízo da recuperação, não podendo ser praticados diretamente pelo juízo cível enquanto não encerrada definitivamente a recuperação judicial.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu pelo conhecimento do agravo de instrumento e pela manutenção da decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença perante o juízo cível, em razão de a recuperação judicial da agravante encontrar-se encerrada por sentença há mais de dez anos e não haver recurso pendente com efeito suspensivo, tratando-se de crédito extraconcursal não sujeito ao plano recuperacional.

A Turma registrou que não subsiste o *stay period* após o encerramento da recuperação judicial, sendo inviável o controle pelo juízo recuperacional sobre atos expropriatórios; por isso, a competência para conduzir o cumprimento de sentença, inclusive com atos constritivos e expropriatórios, é do juízo da execução.

Assentou-se, ainda, que a agravante não demonstrou que os créditos em execução estavam contemplados no plano de recuperação, o que reforça a continuidade dos atos de constrição no juízo cível.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, decorrido o período de blindagem (*stay period*), a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o ato constritivo relativo à execução de crédito extraconcursal se

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

exaure, ainda que se trata de bem essencial à atividade empresarial, possibilitando, dessa forma, a retomada das medidas expropriatórias.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
>
> 1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.
>
> 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos)perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".
>
> 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.
>
> 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.

2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.

3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58360405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4d78b1c5-55a4-485e-939a-37e9b6d6e8f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.214.506 / DF

Número Registro: 2026/0115062-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01049193220048070001 07056460720258070000 10491932200480700 01 70564607202580700 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
	SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - DF056573
AGRAVADO	: JOSÉ MATIAS
ADVOGADOS	: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO - DF008697
	CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA - DF046708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:04
Código de Controle do Documento: 9b088566-7a49-4376-80f8-5d9a9dafdab7